

Lages, 22 de julho de 2021

OFÍCIO Nº 382/2021

ÀS

LICITANTES

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SEMASA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Presente os termos dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas STC, BRAZIL e ORBENK, referentes a fase de habilitação do presente certame.

Submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município e dos Setores Técnicos, para parecer, foram considerados IMPROCEDENTES.

Ante os pareceres jurídico e técnico, **INDEFIRO** os referidos recursos, mantendo os termos da Ata sob nº 02/2021.

Para conhecimento, dos Pareceres, anexo, está-se, passando às suas mãos, uma via cópia.

Por todo o exposto, encerrada a fase de habilitação, estabelece-se a data de **23/07/2021 às 14:30 horas, para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preços das Participantes julgadas habilitadas.**

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900  
Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900  
Dados: 2021.07.22 14:45:46 -03'00'

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*





PARECER N.º 704/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO N.º 346/2021

RECEBIDO  
LAGES/SC 13/10/21  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
Maria C. 17:00

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2021, referente ao Processo Licitatório nº 02/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da SEMASA, sem fornecimento de material.

A Secretaria Municipal de Águas e Saneamento apresentou manifestação técnica (Ofícios nº 235/2021/SEMASA, 236/2021/SEMASA e 237/2021/SEMASA).

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

**Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações das Recorrentes conforme exigido no instrumento convocatório.**

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.<sup>1</sup>

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73



pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o Edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo

À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação.. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.<sup>2</sup>

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber:

a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato.<sup>3</sup>

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, **não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos**, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”,<sup>4</sup> de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP, 39.40:26

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

<sup>4</sup> Ibid., p. 28.

clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal, que prescreve: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>5</sup>

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e suas condições, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital.<sup>6</sup>

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).



<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119

<sup>6</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 131, p. 5, jan. 2005, seção Doutrina





A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

Pois bem, passa-se a análise dos Recursos interpostos.

#### **a) Da inabilitação da empresa STC – Serviços Terraplanagem e Construção Ltda**

A empresa STC – SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA requereu, em suma, a sua habilitação no presente certame, alegando que cumpriu o item 16.4.1, uma vez que todos os atestados apresentados pela empresa foram de obras onde consta a execução de todos os serviços solicitados no termo de referência, com fornecimento de mão de obra especializada e materiais, obras de execução de sistema de esgotamento sanitário, obras de manutenção e ampliação de Sistema de Abastecimento de Águas com serviços similares aos constantes no Termo de Referência

Destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas no Recurso pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento, por meio do Ofício nº 236/2021/SEMASA, que concluiu que a Recorrente deve permanecer inabilitada, vislumbra-se:

Conforme discorrido no Ofício nº 210/SEMASA/2021 (Parecer Técnico), o Termo de Referência impõe que não se trata de contratação de empresa para execução de obra civil específica, determina que seja, a contratação de empresa de prestação de serviços, gestão e fornecimento de mão de obra especializada.



Todavia, não obstante o artigo 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula 263/TCU se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação, assim como determina o presente certame.

Nesse sentido já decidiu o TCU: “em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos” (TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo).

Trata-se de entendimento recente amparado pela jurisprudência do TCU, vejamos:

Assim, por todo o exposto, deve a empresa Recorrente STC Engenharia permanecer inabilitada, visto que não conseguiu comprovar a exigência do item 16.4.1 do edital da Concorrência Pública nº 01/2021 – SEMASA.

Diante disso, as alegações da empresa Recorrente não merecem prosperar.

#### b) Da habilitação da empresa Rodrigo Cunha Ventura

A empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Recurso pleiteando a inabilitação da empresa RODRIGO CUNHA VENTURA, alegando, em síntese, que o objeto social da Recorrida é incompatível com o objeto da Licitação; que sua qualificação técnica é insuficiente e há ausência de qualificação operacional.

A Recorrida em sede de Contrarrazões, pugnou pela improcedência do recurso apresentado pela Recorrente, mantendo-se habilitada, informando que a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias.

No tocante as alegações de que o objeto social da Recorrida é incompatível com o objeto da Licitação, a Consultoria Zênite<sup>7</sup> concluiu sobre o assunto:

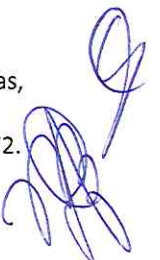
Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente.

Joel de Menezes Niebuhr<sup>8</sup>, transcreve ainda o que segue a respeito da questão posta a apreciação:



<sup>7</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas, citada em MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 28, categoria Doutrina.

<sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 372.





[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já exarou os seguintes Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante. (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

Outrossim, a Corte de Contas já entendeu ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é **incompatível** com o da licitação, vislumbra-se:

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

[...]

[voto]

8. As irregularidades restantes são de pequena monta. Uma delas diz respeito ao fato de que a Multiservice não pertencia ao ramo de transporte escolar, só posteriormente incluindo essa atividade entre os objetivos da sociedade. Porém, como reconhece a própria Secex/AL, nos seus papéis constitutivos originais de 2004, a firma já tinha em seu objeto social a atividade de prestação de serviços de transporte em geral, o que, a meu ver, elide o questionamento (TCU. Acórdão 5532/2010 - Primeira Câmara. grifou-se).

PROCESSO APARTADO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAR. **HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA EMPRESA DE RAMO DISTINTO DO OBJETO.** ATRASO INJUSTIFICADO DE OBRA CONVENIADA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DO DIRIGENTE DA ENTIDADE CONCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO (TCU. Acórdão 2893/2011 - Segunda Câmara. grifou-se).



A partir desses precedentes, verifica-se a impossibilidade de admitir a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com aquele licitado, o que conduz à conclusão de que, **se for compatível (e não igual/idêntico), é devida a sua habilitação.**

Logo, caso o atestado apresentado confirme a atuação das licitantes em objeto compatível ao do objeto licitado, então, não parece possível inabilitá-lo.

Além disso, houve análise técnica das alegações apresentadas no Recurso pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento, através do Ofício nº 237/2021/SEMASA, observa-se:

Isso porque, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado, e neste aspecto, a empresa atendeu aos itens 11.1 e 16.4.1 do Edital.

Sobre a questão o Tribunal de Contas da União concluiu que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (objeto da presente demanda), **devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos, inclusive há julgados recentes sobre a questão:**

Por fim, quanto ao item 16.3.2, o próprio edital é claro ao prever no item 16.3.2.1 que "na inviabilidade de comprovação de propriedade ou posse dos maquinários, ou de vínculo da equipe técnica com a licitante, possibilitar a apresentação de declaração de compromisso de comprovar no momento da assinatura", bastante somente a declaração em caso do não cumprimento do item 16.3.2, nada mais.

Portanto, por todo o exposto, a equipe técnica da SEMASA, após nova análise, levando em consideração os apontamentos trazidos, não encontrou elementos para não aceitação da documentação apresentada pela empresa Rodrigo Cunha Ventura ME. Sendo assim, reitera que a mesma atendeu os requisitos da fase habilitatória da Concorrência Pública nº 01/2021.

Diante disso, com fundamento da manifestação técnica apresentada, entende-se que as alegações da Recorrente BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA não merecem prosperar.

### III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento dos Recurso interpostos pelas empresas STC – SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2021, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, e **com base no parecer técnico apresentado** pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento, opinar pelo seu NÃO PROVIMENTO.



Por fim, salienta-se que o Recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA se trata de **questões exclusivamente técnicas contábeis e depende de manifestação do setor técnico competente**, especialmente no tocante as alegações de que a empresa RODRIGO VENTURA ME apresentou seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis sem assinatura pelo contador e pelo administrador da empresa, posto que o Ofício nº 163/2021 referiu somente sobre o período de apresentação do balanço patrimonial.

Submeta-se à autoridade superior para julgamento.

Lages (SC), em 13 de julho de 2021.



**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo



**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município



**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



Lages, 19 de julho de 2021.

OFÍCIO Nº 368/2021

**CÓPIA**

À

**SETOR DE CONTABILIDADE**

A/C DD. DIRETORA LUNARA NETO SOUZA

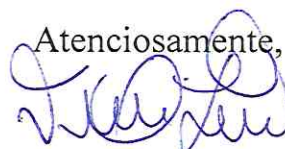
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRÊNCIA 01/2021 – SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SEMASA.

Cumprimentando-a cordialmente, solicita-se parecer contábil referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBENK, nos termos do Parecer nº 704/2020 exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Por ser oportuno e conveniente segue Processo Licitatório na íntegra.

Atenciosamente,  


**Vanessa de Oliveira Freitas**  
Setor de Licitações

  
Lunara Neto Souza  
Diretor de Contabilidade  
19/07/2021







Secretaria da Administração e Fazenda

Contabilidade e Patrimônio



SAF/DIRCONT/Of. 218/2021

Lages (SC), 22 de Julho de 2021.

**RECEBIDO**

LAGES/SC 22/07/21

DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

Ilma. Senhora,

*M. F. de Souza*

Em resposta a Vossa Manifestação constante do Parecer 704/2020 - Ofício 346/2021 o qual trata do Processo de licitação 02/2021 - Concorrência Pública 01/2021 da Semasa com o objetivo de contratação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa, temos os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quanto a questão da Inabilitação da Empresa Rodrigo Cunha Ventura por não ter apresentado o Balanço seu Balanço Patrimonial e suas Demonstrações contábeis sem assinatura pelo contador e seu administrador alegado pela Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda não encontra respaldo legal haja visto que a Empresa Rodrigo Ventura ME é optante pelo regime tributário chamado SPED Fiscal e esses demonstrativos são apresentados de forma eletrônica conforme consta inclusive o registro destes na Junta Comercial, então, os mesmos são assinados de forma eletrônica através de certificados no formato ICP\_Brasil e não necessitam assinatura física.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

*Lunara Neto Souza*

Lunara Neto Souza

Diretora de Contabilidade e Patrimônio

Ilma. Sra.  
Vanessa de Oliveira Freitas  
Setor de Licitações

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3221.1000 | Cep. 88501.900 | CNPJ-82.777.301/0001-90  
www.lages.sc.gov.br | leis@lages.sc.gov.br | gapre@lages.sc.gov.br

